

## **EMENDA Nº 3 – CDR**

Dê-se aos §§ 3º e 4º acrescidos ao art. 41 da Lei nº 10.257, de de 10 de julho de 2001, na forma do art. 3º do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

‘**Art. 41.** .....

.....  
§ 3º Nas cidades de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 4º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo urbano de passageiros.’ ”(NR)

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013

, Presidente

Senadora Lúcia Vânia, Relatora